

EMENDA Nº _____ - CCJ
(à PEC 6/2019)

Suprime-se o inciso II do § 8º do art. 4º da Proposta.

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao inciso II do § 8º do art. 4º da PEC 6/2019 acaba por tornar nula a garantia de que o servidor alcançado pelas regras de transição terá direito à aposentadoria integral, com base na remuneração do cargo efetivo.

Na forma do inciso II, se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis, por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor destas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo, estabelecido pela média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou ao tempo total de instituição da vantagem, que será aplicada sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis.

Vale dizer: se a Lei estabelecer a qualquer tempo, uma vantagem dessa natureza, vinculada a desempenho ou produtividade, o servidor a perceberá apenas na proporção do número de anos em que a tenha recebido.

Esse tipo de remuneração é próprio dos fiscos estaduais e municipais, dentre outras carreiras. A título de exemplo no fisco mineiro há uma gratificação nestes moldes vinculada a produtividade/desempenho que responde por 75% da remuneração do servidor atualmente. Tal gratificação existe desde 1975, e sobre a sua totalidade é recolhida a contribuição previdenciária, fazendo o servidor jus, por previsão legal, à percepção da mesma por ocasião da aposentadoria.

Veja-se o paradoxo, um servidor de qualquer carreira assentada na forma de subsídio, que tenha ingressado antes de 2003, contribuindo pelo interstício mínimo fixado na PEC nas diversas regras (5 anos no cargo), bem como os demais

Emenda ao texto inicial.

requisitos, faz jus à percepção da totalidade da sua remuneração por ocasião da inatividade. Já um outro servidor também que também tenha ingressado antes de 2003 (como no exemplo descrito), cuja remuneração seja composta de vencimento e gratificação de desempenho, não obstante também contribua durante toda a sua vida laboral sobre a totalidade da remuneração (vencimento + gratificação), para fazer jus a totalidade de sua remuneração por ocasião da inatividade terá necessariamente de ter contribuído por no mínimo 35 anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, se homem, e 30 anos se mulher.

É tão flagrante a disparidade de critério, 35 x 5 anos no cargo, que um servidor (homem) que tenha ingressado numa carreira estruturada na forma de vencimentos e gratificação de desempenho antes de 2003, com mais de 40 anos de idade, nem se trabalhar até a aposentadoria compulsória, não perceberá na inatividade a totalidade dos proventos, enquanto que um outro servidor, de carreira similar (ex: Fisco da Receita Federal) estruturada na forma de subsídio poderá se aposentar com a totalidade dos rendimentos após cinco anos no cargo, atendidos os demais requisitos, comuns a ambas as situações. Isso tudo. Há uma injustiça com ambos os servidores contribuindo sempre pela totalidade da remuneração.

Outro aspecto relevante sobre este tema é que a maioria das carreiras do funcionalismo federal é estruturada na forma de subsídio, ou seja, a economia gerada pelo dispositivo atacado éínfima no âmbito federal. Já a disparidade de critério e a insegurança jurídica gerada são evidentes.

A melhor solução no momento é a supressão do dispositivo, com o compromisso de inserção na PEC paralela da redação original enviada pelo Ministério da Economia, que se transcreve, *verbis*: “*II - se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis, por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo, estabelecido pela média aritmética simples do indicador nos dez anos anteriores à 17 concessão do benefício de aposentadoria, que será aplicada sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis;*”, que não trará maiores prejuízos a economia prevista na PEC 6/2019, não retardará a tramitação como uma emenda modificativa o faria e trará equidade e segurança jurídica ao tema.

Emenda ao texto inicial.

Senado Federal, 3 de setembro de 2019.

Senador Rodrigo Pacheco
(DEM - MG)
Líder do Democratas

|||||
SF/19049.86918-21 (LexEdit)